



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.005764/2002-71
ACÓRDÃO	9101-007.154 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	STRATEGIC BUSINESS HOLDING LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 561 a 566), com fundamento nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, em face do Acórdão nº 1402-005.406 (fls. 540 a 559), em que se decidiu, dar provimento ao recurso voluntário.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018

Os autos foram encaminhados à PFN em 03/05/2021 (fl. 560), sendo devolvidos ao CARF com o recurso especial em 27/05/2021. De acordo com o disposto no art. 79 do RICARF, a ciência presumida da Fazenda ocorreu em 02/06/2021.

A recorrente alega divergência jurisprudencial quanto ao entendimento do recorrido no sentido de que ***as estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo***. Aponta como paradigma o Acórdão nº 3301-002.191.

O recurso especial foi admitido pela presidente da Câmara *a quo* por meio do despacho de admissibilidade (fls. 574/579), do qual se extrai as seguinte análise conclusiva:

[...]

O Recorrido, de acordo com o transcrito, enfrentou julgamento de compensação vinculada a direito creditório discutido em outro processo administrativo, com decisão final desfavorável ao Contribuinte.

Os dois processos cotejados guardam similitude fática por tratarem de declaração de compensação cujo direito creditório é discutido em outro processo administrativo. A sutileza da natureza do direito creditório discutido em cada um deles não é suficiente para tornar os respectivos feitos incompatíveis para caracterização de dissenso interpretativo. No paradigma, o direito decorreria de pagamento a maior ou indevido de PIS, ao passo que no recorrido de estimativas mensais de CSLL.

Ainda que o recorrido tenha escorado sua decisão no previsto no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, o Colegiado, conforme demonstra o voto vencido no julgamento, emitiu posicionamento sobre a improcedência da compensação em função da inexistência do direito creditório discutido em outro processo. Tal conclusão, vencida no recorrido, foi vencedora no paradigma, que negou provimento ao recurso voluntário por considerar que o direito creditório, discutido em outro processo, carecia de liquidez e certeza. Inobstante a peculiaridade do previsto no referido Parecer Normativo, está caracterizado o dissídio interpretativo quanto à possibilidade de se apresentar declaração de compensação fundada em crédito discutido em outro processo e não homologado, ou pendente de homologação.

Portanto, pelo exposto, foi demonstrado dissídio interpretativo entre decisões de Colegiados deste CARF quanto à possibilidade de se apresentar declaração de compensação cujo direito creditório é discutido em outro processo e ainda está pendente de homologação, ou não fora homologado. Por estas razões, opino para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art.67 do Anexo II do RICARF.

[...]

A contribuinte foi cientificada do recurso especial em 25/11/2021 (fl.583) e não apresentou contrarrazões, conforme despacho de encaminhamento (fl. 584).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A contribuinte não apresentou contrarrazões.

Não obstante, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento que, posteriormente, veio a ser objeto da Súmula CARF nº 177, verbis:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas

ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita, em face do que dispõe o art. 67, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF. nº 343/2015)¹, não cabe recurso em face da decisão recorrida que adotou entendimento que restou sumulado.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Também reproduzido no art. 118, § 3º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. Nº 1634/2023.